
ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2021

DATA, HORA E LOCAL: Às oito horas e trinta e dois minutos do vigésimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, por intermédio, extraordinariamente, de videoconferência. **PRESENCAS:** Sr. Marcelo de Siqueira Freitas, Presidente do Conselho Deliberativo, e os conselheiros no exercício da titularidade: Sr. Marcelo Coelho de Sá, Sr. Rafael Cunha Alves Moreira; Sr. Manuel Augusto Alves Silva e Sr. Thiago Fera Freitas Araújo. Presentes, também, o Sr. Luiz Carlos Santos Júnior, membro suplente; e a Sra. Patrícia Brito de Ávila, Coordenadora de Secretariado e Órgãos Colegiados. **PARTICIPANTES EVENTUAIS:** Não houve. **MESA:** Presidiu a reunião o Sr. Marcelo de Siqueira e a secretariou a Sra. Patrícia Ávila. **PAUTA DA REUNIÃO:** **Assuntos Deliberativos:** 1) Ordem do Dia; 2) Requerimento de Análise de Desimpedimento de Diretor. **INSTALAÇÃO:** Verificado o quórum necessário, de acordo com o art. 35 do Estatuto da Funpresp-Exe, o Presidente do Conselho Deliberativo instalou a reunião e declarou iniciados os trabalhos. **DELIBERAÇÕES:** **Item 1)** A ordem do dia foi aprovada pelos membros do colegiado. **Item 2)** Os membros analisaram, reservadamente, o requerimento do Diretor Presidente por meio do qual solicita a análise de desimpedimento, considerando o recebimento de proposta de trabalho (Processo SEI n. 03750.000004.000047/2021-63) e a iminência do término do seu mandato, nos termos do item 6.2.2 da Norma n. 3.21.052.0030, aprovada pela Resolução CD n. 440, de 23 de julho de 2021, e do Parecer Jurídico nº 22/2021/COJUR/GEJUR/PRESI. Após os debates, o colegiado deliberou sobre o assunto nos termos da Resolução n. 456, com votos divergentes dos Conselheiros Marcelo Coelho e Thiago Fera. **RESOLUÇÃO Nº 456:** O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPRESP-EXE, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 34 inciso, inciso XV, do Estatuto da Fundação, com base no que consta do Processo SEI n. 03750.000004.000047/2021-63, e considerando (i) que a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, prevê, em seu art. 23 e respectivos parágrafos, que “Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal. § 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública. § 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.”; (ii) que o Estatuto da Funpresp-Exe ampliou o rol de entidades objeto da vedação prevista na Lei Complementar nº 108, de 2001, para nele incluir empresas de seguro e entidades de previdência complementar, **in verbis:** “Art. 25. Além das vedações previstas no art. 24, aos membros da Diretoria- Executiva é vedado: [...] IV - nos doze meses seguintes ao

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2021

*término do mandato, prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço a instituições integrantes do sistema financeiro, empresas de seguro ou entidades de previdência complementar que implique a utilização das informações sigilosas às quais teve acesso em razão do exercício do cargo, sob pena de responsabilidade civil e penal.”; (iii) que o mesmo Estatuto, em linha com a Resolução nº 4, 26 de junho de 2003, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC (art. 2º, §§ 1º e 2º), definiu o órgão competente para apreciar a existência do impedimento e precisou o escopo de sua análise nos seguintes termos: “Art. 25. [...] § 4º A análise da existência de impedimento previsto no inciso IV do **caput** deste artigo será feita pelo Conselho Deliberativo, que levará em consideração as atribuições do cargo ocupado na Funpresp-Exe em comparação com o perfil do cargo, emprego ou função a ser ocupado na instituição, empresa ou entidade, no intuito de evitar a utilização de informação privilegiada que possa comprometer a segurança econômico-financeira e atuarial, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe.”; (iv) que este Conselho Deliberativo, observando o que preveem a Lei Complementar nº 108, de 2001, e o Estatuto da Funpresp-Exe, aprovou Norma de Quarentena de Ex-Diretor, a qual define que “[...] 6.3.1. O Conselho Deliberativo considerará os seguintes critérios para análise e decisão quanto à incidência de eventual impedimento relacionado à proposta de trabalho recebida por ex-diretor da Funpresp-Exe durante o período de quarentena: a. as atribuições estatutárias do cargo ocupado na Funpresp-Exe; b. o perfil do cargo ocupado na Funpresp-Exe; e c. a possibilidade e a probabilidade de serem utilizadas informações privilegiadas.”; (v) que a mesma Norma define INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA como “aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira ou atuarial, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe”; (vi) que o requerimento formulado por Diretor cujo mandato se encerrará em 29 de novembro de 2021, no qual este manifestou por escrito ao Presidente deste Conselho Deliberativo o recebimento de proposta de entidade que integra o rol objeto da vedação em tela, acompanhada de cópia da respectiva carta proposta; (vii) o sigilo do requerimento acima, nos termos do item 6.2.2 da mesma Norma de Quarentena de Ex-Diretor; (viii) a existência de relacionamento entre a Funpresp-Exe e a entidade proponente; (ix) que, da análise dos parâmetros objetivos deste relacionamento, mostra-se de difícil possibilidade e probabilidade que o requerente possa se utilizar, uma vez encerrado seu mandato e nos 12 meses seguintes ao término do exercício do cargo, de informação que possa comprometer a segurança econômico-financeira e atuarial, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe; (x) que, no entanto, no curso do prazo final do seu mandato, é possível, ao menos em tese, a utilização de seu poder de gestão em atos que sejam do interesse da entidade proponente, o que demanda observância ao disposto no Código de Ética e de Conduta da Funpresp-Exe; (xi) que, nos termos da declaração da entidade proponente acerca do perfil das atividades a serem exercidas na referida entidade, mostra-se necessário explicitar de maneira mais direta as vedações que devem ser observadas pela entidade e pelo requerente para salvaguardar os interesses da Funpresp-Exe nos 12 meses seguintes ao término do exercício do cargo de diretor; e (xii) por fim, que a competência do*

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2021

Conselho Deliberativo da Funpresp-Exe está adstrita ao previsto na Lei Complementar nº 108, de 2001, e em seu Estatuto, não alcançando a análise do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, nos termos dos artigos 8º e 9º desta, e que, portanto, tanto a definição da incidência ou não da referida Lei, bem como os seus eventuais reflexos no requerimento em tela, ainda serão apreciados em instância externa a esta Fundação, seja pela Comissão de Ética Pública, se incidente no caso o disposto no art. 2º III, da referida Lei nº 12.813, de 2013, ou, residualmente, pela Controladoria-Geral da União, em razão do que prevê o parágrafo único do mesmo artigo e do cargo efetivo ocupado pelo requerente; resolve: *a)* decidir que não incide, no caso, a vedação constante no art. 23 da Lei Complementar nº 108, de 2001, e no art. 25, inciso IV do Estatuto da Fundação, desde que seja firmado, pelo requerente e pela entidade proponente, o compromisso adicional Anexo a esta deliberação, de modo a salvaguardar os interesses da Funpresp-Exe nos 12 meses seguintes ao término do exercício do cargo de diretor; *b)* determinar que o Diretor requerente, caso ainda não o tenha feito, declare-se impedido, imediatamente e enquanto estiver no exercício do cargo, de praticar qualquer ato de gestão que seja do interesse da entidade proponente, em observância ao Código de Ética e de Conduta da Funpresp-Exe; e *c)* condicionar a eficácia da liberação do dever de quarentena do requerente à manifestação da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, resguardando-se ao requerente os direitos relacionados à quarentena, caso esta manifestação conclua em sentido diverso ao deste Conselho. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Marcelo de Siqueira Freitas, Presidente do Conselho Deliberativo, considerou encerrados os trabalhos às 10h10, tendo eu, Patrícia Brito de Ávila, secretária da reunião, lavrado e subscrito esta ata, que após lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.

Marcelo de Siqueira Freitas
Presidente

Daniel Pulino
Conselheiro

Manuel Augusto Alves Silva
Conselheiro

Marcelo Coelho de Sá
Conselheiro

Rafael Cunha Alves Moreira
Conselheiro

Thiago Feran Freitas Araújo
Conselheiro

Patrícia Brito de Ávila
Secretária da Reunião

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

O Diretor e a Entidade, abaixo identificados, comprometem-se a:

1. não se utilizarem, a qualquer tempo, de informação obtida pelo ex-Diretor durante o exercício de seu mandato na Funpresp-Exe que possa comprometer a segurança econômico-financeira e atuarial, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez dos planos de benefícios administrados pela Funpresp-Exe;
2. manterem o ex-Diretor integralmente afastado da gestão ou de quaisquer outras atividades relacionadas a contratos ou outros atos jurídicos existentes ou que venham a ser firmados entre a Funpresp-Exe e a Entidade, nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo;
3. manterem o ex-Diretor integralmente afastado de qualquer contato com a Funpresp-Exe, seus administradores, empregados e demais colaboradores em assuntos que sejam do interesse da Entidade, nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo; e,
4. desligarem o ex-Diretor da Entidade, imediatamente, nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, no caso de regulamentação do disposto no art. 40, § 15 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou de aprovação do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, ou de outra norma que passe a permitir a captação da previdência complementar de servidores federais por outra entidade, ou que passe a permitir à Funpresp-Exe captar a previdência complementar de servidores de outros entes da Federação.

Brasília/DF, de de .

(qualificação do ex-Diretor)

(qualificação da Entidade e de seu representante)